



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
8ª VARA**

**PORTARIA CONJUNTA N 01/2024**

**8ª Vara/SJPI/PF-PI/OAB-PI**

Institui, no âmbito do Juizado Especial Federal Cível da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí, fluxo processual concentrado, de caráter facultativo e preferencial, exclusivamente para processos previdenciários em que haja controvérsia sobre a qualidade de segurado especial.

**O JUIZ FEDERAL TITULAR DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ, O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ, O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ e O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PIAUÍ,** no uso das suas respectivas atribuições legais,

I – CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os trabalhos judiciários, tornando a tutela jurisdicional mais célere e efetiva;

II – CONSIDERANDO a necessidade de desonerar os juizados especiais federais, acarretando com isso a redução de etapas na execução do cumprimento dos serviços judiciais;

III – CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, possibilita a delegação aos servidores para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

IV – CONSIDERANDO o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; o disposto no artigo 41, inciso XVII, da Lei n. 5.010/66;

V – CONSIDERANDO os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, efetividade e celeridade que orientam os Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 9.099/95;

VI – CONSIDERANDO a obrigação de o Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**  
**8ª VARA**

VII – CONSIDERANDO que o art. 190 do Código de Processo Civil dispõe acerca da cláusula geral de negociação processual, que possibilita às partes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo;

**RESOLVEM:**

Art.1º Instituir um fluxo processual concentrado, de caráter facultativo e preferencial, exclusivamente para os processos que envolvam os benefícios previdenciários em que haja controvérsia sobre a qualidade de segurado especial, o qual será regido segundo as regras a seguir.

Art. 2º. No momento do ajuizamento da ação, a parte interessada manifestará expressamente a aceitação ao fluxo com a instrução concentrada, oportunidade em que deverá anexar os documentos que possam contribuir para apresentação de proposta de acordo nos autos pelo INSS, tais como:

Inciso I - documentos exigidos pela legislação processual, como RG, procuração, comprovante de residência, certidão de nascimento, certidão de óbito, declaração de hipossuficiência, etc;

Inciso II - documentos que indiquem o exercício da atividade rural, tais quais a autodeclaração prevista no art. 38-B, §2º da Lei 8213 e aqueles indicados pelo artigo 116 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, que estão elencados no Anexo I da presente instrução normativa conjunta, desde que conste a profissão ou qualquer outro elemento que demonstre o exercício da atividade na categoria de segurado especial.

Inciso III - gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte e de suas testemunhas;

Inciso IV - fotografias e vídeos do imóvel rural;

Inciso V - mapas do imóvel rural;

Inciso VI – outros documentos que julgue necessários.

Parágrafo único. Os elementos indicados no inciso III valerão como prova oral para todos os efeitos legais.

Art. 3º. Ao aderir expressamente o fluxo com a instrução concentrada, a parte autora deverá renunciar expressamente à produção da prova testemunhal em preliminar da petição inicial e juntar as provas de que trata o artigo anterior.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**  
**8ª VARA**

Art. 4º A adesão à instrução concentrada, para fins de acordo, deverá ser realizada na petição inicial ou antes da citação e, assim sendo feito, os autos serão encaminhados, independentemente de despacho, conforme fluxograma abaixo:

Inciso I. O INSS será citado/intimado para contestar o feito (contraditório sobre as provas) e, conhecendo as provas apresentadas, poderá apresentar proposta de acordo ou se pronunciar sobre o mérito antes da sentença.

Inciso II. Havendo proposta de acordo, a parte autora será intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância, o processo será concluso para que, conforme o inciso I, do §2º, do art. 12 do CPC, seja imediatamente homologado o acordo e encaminhado os autos para a rotina de expedição da requisição de pequeno valor.

Inciso III. Não havendo proposta de acordo ou não sendo este aceito pela parte autora, sem a necessidade de marcação de audiência (de conciliação ou instrução), o processo será concluso para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica para julgamento, conforme caput do art. 12 do CPC.

§1º Nos casos dos processos que versam sobre benefícios por incapacidade e benefícios de prestação continuada, a citação do INSS será realizada após a realização do exame médico-pericial por perito do juízo, nos termos do §3º do art. 129-A da Lei 8213/91.

§2º Considerando que o fluxo com a instrução concentrada objetiva tornar mais célere a comprovação da qualidade de segurado especial, havendo necessidade de dirimir questões outras não relacionadas à essa condição, a exemplo de eventual qualidade de dependente do instituidor de pensão por morte, a critério do juízo, poderá ser designada audiência para complementar a instrução concentrada proposta pelo INSS.

Art. 5º. Caso a parte autora opte pela adesão ao fluxo de instrução concentrada no curso do processo, após a citação do INSS, a Secretaria da Vara, independente de despacho, providenciará que os autos sejam conclusos para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica para julgamento, conforme caput do art. 12 do CPC.

Art. 6º. Caso a petição inicial seja omissa com relação à adesão ou não adesão ao fluxo concentrado, o juízo intimará a parte autora para que se manifeste a esse respeito, no prazo de 15 dias.

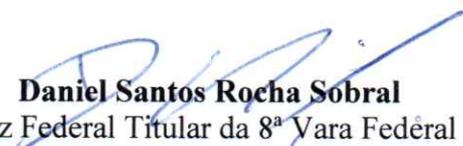


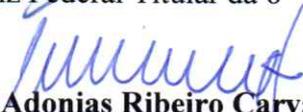
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**  
**8ª VARA**

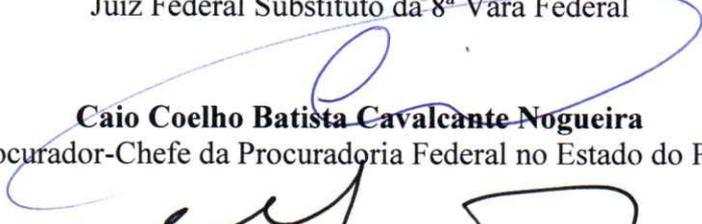
Art. 7º. As propostas de acordo eventualmente apresentadas serão líquidas e oferecidas com o deságio de até 10%, estando os valores envolvidos nas conciliações limitados ao teto previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

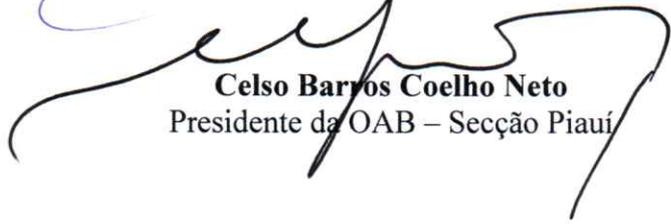
Art. 8º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

Teresina/PI, 12 de junho de 2024.

  
**Daniel Santos Rocha Sobral**  
Juiz Federal Titular da 8ª Vara Federal

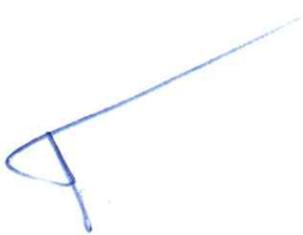
  
**Adonias Ribeiro Carvalho Neto**  
Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Federal

  
**Caio Coelho Batista Cavalcante Nogueira**  
Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado do Piauí

  
**Celso Barros Coelho Neto**  
Presidente da OAB – Seção Piauí







## ANEXO I

### **RELAÇÃO EXEMPLIFICATIVA DE DOCUMENTOS QUE PODEM SER JUNTADOS PELA PARTE AUTORA**

1. *Contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural.*
2. *Registro de imóvel rural (ou escritura pública de compra e venda de área rural) em nome próprio ou de ascendente em primeiro grau;*
3. *Licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária;*
4. *Certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o contido no § 5º;*
5. *Certidão de casamento civil ou religioso ou certidão de união estável;*
6. *Certidão de nascimento ou de batismo dos filhos em que consta um dos genitores como lavrador/ produtor rural;*
7. *Certidão de tutela ou de curatela;*
8. *Certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;*
9. *Título de eleitor, ficha de cadastro eleitoral ou certidão eleitoral*
10. *Comprovante de percepção de benefícios previdenciários com qualidade de segurado especial registrada, tanto pela parte autora, quanto pelo seu cônjuge ou por algum integrante do grupo familiar;*
11. *Ficha de associado em cooperativa;*
12. *Ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;*
13. *Contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;*
14. *Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;*
15. *Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;*
16. *Comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAC e/ou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT, com comprovante de envio à RFB, ou outros que a RFB vier a instituir;*
17. *Notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;*

[Digite texto]

18. *Documentos fiscais relativos à entrega de produção rural a cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;*
19. *Comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;*
20. *Comprovante de participação como beneficiário em programas governamentais para a área rural nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;*
21. *Comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;*
22. *Recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;*
23. *Registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;*
24. *Procuração;*
25. *Ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;*
26. *Carteira de vacinação e cartão da gestante;*
27. *Publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;*
28. *Registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;*
29. *Registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;*
30. *Título de aforamento; ou*
31. *Ficha de atendimento médico ou odontológico.*